

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº. 5044/2025

Referência: Concorrência Eletrônica Nº. 01/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NAS MODALIDADES SOCIAL (REURB-S) E ESPECÍFICA (REURB-E), EM 25 (VINTE E CINCO) NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, ABRANGENDO 8.043 (OITO MIL E QUARENTA E TRÊS) LOTES/UNIDADES IMOBILIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.116.593/0001-60, ora denominada Recorrente, em face à decisão que classificou e habilitou tecnicamente a licitante TECNOMAPAS LTDA no certame em epígrafe, passa-se à análise.

### 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim a peça recursal foi conhecida, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

### 3. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**13.1.1.** Declarado o licitante vencedor, será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, a ser contado no sistema eletrônico, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada e sucinta, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

Informamos que a empresa denominada RECORRENTE apresentou peça recursal, através do sistema BLL, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVA**. Bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa TECNOMAPAS LTDA.

#### **4. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA contra a decisão da Agente de Contratação e Comissão Técnica que declarou a empresa TECNOMAPAS LTDA habilitada e vencedora na Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, argumentando que, por estar obrigada à Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), deveria ter apresentado a integralidade dessa documentação na forma exigida pela legislação contábil e fiscal aplicável. Defende que a mera apresentação dos balanços patrimoniais registrados não seria suficiente para comprovar o atendimento ao requisito editalício, motivo pelo qual requer sua inabilitação.

A recorrente também questiona a qualificação técnica da empresa TECNOMAPAS LTDA., alegando que parte dos atestados, certidões e documentos utilizados para obtenção da pontuação técnica não atenderiam aos critérios previstos no edital e no Termo de Referência. Sustenta, ainda, que determinados documentos teriam sido considerados indevidamente pela Comissão Técnica, o que teria resultado em pontuação superior à efetivamente devida.

Além disso, defende a necessidade de realização de diligências para verificação da autenticidade e adequação dos documentos técnicos apresentados, alegando possível inconsistência entre os documentos utilizados para comprovação da experiência da empresa e dos profissionais indicados para composição da equipe técnica.

Ao final, requer a revisão do julgamento, com a consequente inabilitação ou desclassificação da TECNOMAPAS LTDA., bem como a reavaliação dos documentos técnicos e da pontuação atribuída pela Comissão de Julgamento da Proposta Técnica à empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA.

Por sua vez, a empresa TECNOMAPAS LTDA, na condição de licitante habilitada e declarada vencedora, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à qualificação econômico-financeira, sustenta que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 acompanhados dos respectivos recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), os quais já integravam a documentação de habilitação originalmente apresentada. Argumenta que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade exclusiva de apresentação da ECD/SPED em formato diverso daquele apresentado, admitindo expressamente balanços registrados na Junta Comercial ou perante os sistemas eletrônicos competentes. Defende, ainda, que eventual necessidade de esclarecimento poderia ser suprida mediante diligência, não constituindo motivo para inabilitação.

No tocante à qualificação técnica, afirma que toda a documentação técnica foi regularmente apresentada e submetida à análise da Comissão Técnica competente, órgão responsável pela avaliação especializada e atribuição das notas técnicas. Sustenta que os atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico, registros profissionais e demais documentos apresentados atendem integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência.

A recorrida também argumenta que as alegações da recorrente se baseiam em interpretações subjetivas e discordância quanto ao julgamento técnico realizado pela Comissão especializada, sem demonstrar qualquer ilegalidade, erro material ou descumprimento das regras do edital.

Por fim, requer o não acolhimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação e classificou a TECNOMAPAS LTDA. como vencedora do certame.

É a síntese.

## 5. DA ANÁLISE

### 5.1. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA TECNOMAPAS LTDA

No tocante às alegações recursais relativas à qualificação econômico-financeira da licitante TECNOMAPAS, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente sustenta a obrigatoriedade de apresentação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, fundamentando sua argumentação na Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021. Entretanto, a interpretação apresentada não encontra respaldo no referido normativo.

A mencionada Instrução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de determinadas pessoas jurídicas realizarem a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio do SPED, estabelecendo obrigações de natureza tributária e contábil perante a Receita Federal do Brasil. Todavia, em nenhum momento a norma determina que, para fins de participação em procedimentos licitatórios, a comprovação da qualificação econômico-financeira somente possa ocorrer mediante a apresentação do arquivo digital da ECD ou de documentos extraídos diretamente do sistema SPED.

Em outras palavras, a obrigatoriedade instituída pela Instrução Normativa refere-se à realização e transmissão da escrituração contábil digital pelas empresas sujeitas ao regime legal, não impondo, para fins licitatórios, a apresentação exclusiva dos documentos gerados pelo SPED como condição de habilitação.

Nesse contexto, deve prevalecer o instrumento convocatório, observando-se o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o edital, em seu item 9.4.3, estabeleceu os requisitos de qualificação econômico-financeira e previu expressamente a aceitação de balanços patrimoniais regularmente registrados, seja perante a Junta Comercial competente, seja por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

A licitante TECNOMAPAS apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 devidamente registrados na Junta Comercial, constando expressamente nos próprios documentos a informação de que os demonstrativos contábeis também se encontravam registrados no SPED, inclusive com a indicação dos respectivos códigos de autenticação (hash).

Em atenção ao princípio da busca da verdade material e visando conferir maior segurança à análise processual, foi realizada consulta aos códigos informados pela empresa, oportunidade em que se verificou a efetiva existência dos registros perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, confirmando a autenticidade e regularidade dos demonstrativos apresentados.

Além disso, da análise dos balanços e demonstrativos contábeis apresentados, constatou-se que os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital encontravam-se compatíveis com os parâmetros estabelecidos para habilitação. Ainda que se considere que algum índice estivesse inferior a 1 (um), observa-se que o próprio edital, em seu item 9.4.3.6, estabeleceu critério alternativo para demonstração da capacidade econômico-financeira, ao prever que a licitante deveria comprovar “capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação”. A documentação contábil apresentada pela TECNOMAPAS demonstra o atendimento aos índices exigidos e a essa exigência alternativa, evidenciando patrimônio líquido superior ao percentual mínimo estabelecido pelo edital, circunstância suficiente para fins de habilitação econômico-financeira, nos exatos termos do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que:

- a) a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 não estabelece obrigatoriedade de apresentação do SPED como documento exclusivo para habilitação em licitações;
- b) o edital admitia expressamente a apresentação de balanços registrados na Junta Comercial ou no SPED;
- c) a licitante apresentou balanços regularmente registrados na Junta Comercial;
- d) os próprios demonstrativos informavam seu registro no SPED, com indicação dos respectivos códigos de autenticação; e
- e) os índices econômico-financeiros e o patrimônio líquido da empresa atendem às exigências previstas no item 9.4.3 do edital;

Conclui-se que a empresa TECNOMAPAS comprovou adequadamente sua qualificação econômico-financeira, nos termos do edital, não havendo qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação por falha na qualificação econômico-financeira.

## **5.2. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA TECNOMAPAS LTDA**

No tocante às alegações relacionadas à qualificação técnica da licitante TECNOMAPAS LTDA., cumpre registrar, preliminarmente, que a análise e o julgamento da documentação técnica e da

proposta técnica não foram realizados por esta Agente de Contratação, em razão da natureza eminentemente técnica e especializada da matéria.

Conforme previsto expressamente no edital, a avaliação da Proposta Técnica e da documentação relativa à Qualificação Técnica compete exclusivamente à Comissão de Julgamento da Proposta Técnica, especialmente designada para esse fim, a qual detém a atribuição e a expertise necessárias para examinar os documentos técnicos apresentados pelas licitantes, aferir o atendimento aos requisitos editalícios, atribuir pontuações e emitir conclusão técnica fundamentada.

Inclusive, consta dos autos que toda a documentação referente à qualificação técnica e às propostas técnicas das licitantes foi encaminhada à Comissão Técnica competente, em meio físico e digital, para análise especializada, tendo esta emitido parecer e atribuído as respectivas notas técnicas, conforme previsto no instrumento convocatório. A esta Agente de Contratação coube apenas a condução dos atos subsequentes do procedimento licitatório, observando e aplicando as conclusões formalmente emitidas pelo órgão técnico competente.

Dessa forma, não compete a esta Agente de Contratação reavaliar critérios técnicos, revisar pontuações atribuídas, interpretar atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico ou demais documentos especializados que fundamentaram o julgamento realizado pela Comissão Técnica, sob pena de invasão de competência administrativa e afronta à divisão de atribuições estabelecida no edital.

Considerando que o recurso administrativo e as respectivas contrarrazões apresentam questionamentos diretamente relacionados à qualificação técnica da licitante TECNOMAPAS LTDA. e ao julgamento técnico realizado pela Comissão de Julgamento da Proposta Técnica, as referidas peças recursais e contrarrazões foram encaminhadas ao órgão técnico competente para análise e manifestação específica sobre os pontos questionados.

Assim, considerando que as alegações recursais relativas à qualificação técnica versam sobre matéria submetida à análise especializada da Comissão de Julgamento da Proposta Técnica, esta Agente de Contratação limita-se a registrar que os apontamentos foram devidamente encaminhados ao órgão técnico competente para manifestação específica, a qual deverá integrar os autos e subsidiar o julgamento final a ser proferido pela autoridade competente.

## 5.2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registra-se que todas as matérias afetas à competência desta Agente de Contratação foram devidamente analisadas, especialmente aquelas relacionadas à habilitação jurídica, fiscal, social,

trabalhista e econômico-financeira da licitante recorrida, bem como aos aspectos procedimentais do certame.

No tocante às alegações referentes à qualificação técnica, à pontuação atribuída na Proposta Técnica e aos documentos submetidos à avaliação especializada, verifica-se tratar de matéria cuja análise e julgamento competem exclusivamente à Comissão de Julgamento da Proposta Técnica, nos termos do Edital, do Termo de Referência e dos atos de designação da referida Comissão.

Dessa forma, visando assegurar a adequada instrução processual, a observância do princípio da segregação de funções e o pleno enfrentamento de todas as razões recursais apresentadas, a presente manifestação deverá ser submetida à Autoridade Competente, juntamente com a manifestação técnica a ser emitida pela Comissão de Julgamento da Proposta Técnica.

Após a juntada da manifestação da Comissão Técnica, caberá à Autoridade Competente, de posse de todos os elementos técnicos e administrativos constantes dos autos, proceder ao julgamento do recurso administrativo, bem como deliberar acerca da necessidade de encaminhamento dos autos para parecer jurídico ou adoção de outras providências que entender cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

## **6. DA CONCLUSÃO**

A Agente de contratação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, somos pelo RECEBIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA., para dele conhecer, por tempestivo e cabível.

- I. Quanto às alegações referentes à qualificação econômico-financeira da empresa TECNOMAPAS LTDA., opinamos pela manutenção da decisão de habilitação, tendo em vista o atendimento das exigências editalícias e a ausência de comprovação de qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação.
- II. Quanto às alegações referentes à qualificação técnica, registra-se que as peças foram encaminhados à Comissão de Julgamento da Proposta Técnica para análise do mérito e manifestação específica acerca dos pontos questionados, a qual deverá subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

**SUBMETA-SE** o presente recurso à Autoridade Competente para ciência desta manifestação e adoção das providências cabíveis, inclusive a obtenção da manifestação da Comissão de Julgamento da Proposta Técnica, bem como eventual encaminhamento à Assessoria Jurídica, se assim entender necessário, para subsidiar o julgamento final do recurso;

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta Agente de Contratação, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 12 de junho de 2026.

**Marília Barbosa Benetti Flor**

Agente de Contratação – Portaria 1.180/2025

**\*ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

## PARECER TÉCNICO Nº 01/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5044/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026**

**RECORRENTE:** GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA.

**RECORRIDA:** TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA.

**ASSUNTO:** Análise das Razões e Contrarrazões de Recurso Administrativo

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA. em face da decisão proferida pela Subcomissão Técnica que resultou em sua desclassificação na fase de avaliação técnica e na classificação da empresa TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA. para prosseguimento no certame.

Regularmente ciente do recurso através da Plataforma BLL Compras, a empresa TECNOMAPAS apresentou contrarrazões, do recurso administrativo.

Os autos foram encaminhados a esta Subcomissão Técnica para manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados pelas partes, especialmente aqueles relacionados à avaliação das propostas técnicas, qualificação técnico-operacional, qualificação técnico-profissional, validade dos atestados de capacidade técnica, composição da equipe técnica e pontuação atribuída às licitantes.

É o relatório.

### 2. DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À PONTUAÇÃO DA GEOGIS

A recorrente sustenta, em síntese, que a Comissão Técnica teria desconsiderado documentos aptos a comprovar os quantitativos exigidos nos itens A.2 e B.2 da matriz de pontuação, defendendo que a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) constitui elemento suficiente para demonstrar a conclusão dos processos de regularização fundiária.

Outrossim de acordo com o edital, não foi apresentado a registro de CRF e matrículas, dessa forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída à empresa GEOGIS, permanecendo inalterada sua Nota Técnica.

## 2.2 DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À TECNOMAPAS

A recorrente questiona a validade de diversos documentos utilizados pela empresa TECNOMAPAS para fins de comprovação da capacidade técnica, especialmente aqueles relacionados a atestados emitidos pela empresa Geração Consultoria e Assessoria Ltda.

Após análise dos documentos apresentados, dos argumentos constantes do recurso e das contrarrazões, esta Subcomissão identificou inconsistências.

Adicionalmente, verificou-se a necessidade de desconsideração de determinados os atestados, emitidos pela empresa Geração anteriormente aceitos, por insuficiência dos elementos comprobatórios exigidos pelo Edital e Termo de Referência.

Em razão dessas inconsistências, a pontuação técnica anteriormente atribuída à TECNOMAPAS foi revisada e inabilitada.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

**3.1 Da competência e do dever de autotutela.** A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF; art. 37, *caput*, da CF). No curso da licitação, compete a esta Comissão o controle da validade e da eficácia dos documentos de habilitação, podendo retornar os autos para saneamento de irregularidades (art. 71, I) e, constatado vício insanável, propor a anulação dos atos correspondentes (art. 71, III), sempre assegurado o contraditório (art. 71, §3º).

### 3.2 Da Inservibilidade dos atestados e da inabilitação da Tecnomapas Ltda.

A qualificação técnica visa a certificar que a própria licitante executou, de forma real e regular, objeto compatível com o licitado (art. 67 da Lei n.º 14.133/2021). No caso, os atestados apresentados pela Tecnomapas revelam vícios, a saber:

(a) **atestados autofornecidos**, emitidos pela empresa Geração, cujo proprietário é o próprio responsável técnico da licitante, o que suprime a independência e a presunção de veracidade do documento;

(b) **subcontratação integral vedada**, pois os atestados pressupõem que a Tecnomapas teria executado a totalidade de serviços contratados pela Geração, à revelia dos Municípios e em ajustes que proibiam expressamente a transferência do objeto;

Tais atestados, por certificarem relação jurídica inexistente, são nulos por vício de motivo determinante, não se podendo transferir à licitante qualidade que a emitente não detinha

(*nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet*). Cuidando-se de vício **insanável**, não comporta a diligência saneadora, impondo-se a **inabilitação da Tecnomapas Ltda. e a anulação do ato que a tenha admitido na fase de habilitação.**

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da reanálise técnica realizada, esta Subcomissão conclui que:

- a) As razões recursais apresentadas merecem acolhimento parcial;
- b) **ANULAR o ato de habilitação** no que admitiu a licitante **TECNOMAPAS LTDA.** (CNPJ 01.544.328/0001-31), declarando-a **INABILITADA**, por incapacidade e nulidade insanável dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, nos termos do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e da Súmula 473 do STF;
- c) Não foram identificados elementos suficientes para alteração da pontuação atribuída à própria recorrente, permanecendo inalterada sua situação no certame;
- d) Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Autoridade competente para adoção das providências cabíveis e prosseguimento do julgamento recursal.

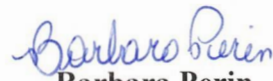
Várzea Grande/MT, 12 de junho de 2026.



**Joice Francisquini**  
Presidente da Subcomissão Técnica



**Carmen Laura Machado**  
Membro



**Barbara Perin**  
Suplente



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5044/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026**

**RECORRENTE:** GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA.

**RECORRIDA:** TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NAS MODALIDADES REURB-S E REURB-E, EM 25 NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, ABRANGENDO 8.043 LOTES/UNIDADES IMOBILIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA. em face da decisão que resultou em sua desclassificação na fase de avaliação técnica e na classificação da empresa TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

Regularmente ciente, a empresa TECNOMAPAS apresentou contrarrazões.

A Agente de Contratação procedeu à análise das matérias afetas à sua competência, concluindo pela manutenção da habilitação econômico-financeira da empresa TECNOMAPAS, por entender integralmente atendidas as exigências previstas no edital.

Por sua vez, a Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica procedeu à análise das alegações relacionadas à qualificação técnico-operacional, qualificação técnico-profissional, documentação técnica, pontuação atribuída às licitantes e demais aspectos especializados do certame, emitindo parecer técnico conclusivo pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

No tocante às alegações relativas à qualificação econômico-financeira da empresa TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA., acolho integralmente os fundamentos constantes da manifestação da Agente de Contratação, os quais demonstram o atendimento das exigências previstas no item 9.4.3 do Edital, inexistindo irregularidade apta a justificar sua inabilitação sob esse aspecto.

Quanto às alegações relacionadas à qualificação técnica, à validade dos documentos utilizados para fins de pontuação, aos atestados de capacidade técnica e aos demais elementos submetidos à avaliação especializada, acolho as conclusões constantes do Parecer da Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica, por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado pela Comissão Técnica, a reanálise dos documentos apresentados pela empresa GEOGIS não revelou elementos suficientes para alteração da pontuação originalmente atribuída à recorrente, permanecendo inalterada sua situação no certame.

Por outro lado, a Subcomissão Técnica identificou inconsistências relevantes em parte da documentação utilizada para fins de comprovação técnica da empresa TECNOMAPAS, especialmente quanto aos documentos considerados para pontuação, circunstância que impõe a revisão da avaliação técnica anteriormente realizada.

Os pareceres emitidos pelos órgãos responsáveis pela instrução do recurso encontram-se devidamente fundamentados e foram produzidos por agentes investidos das respectivas competências, observando os princípios da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

## III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, na manifestação da Agente de Contratação e no Parecer Técnico nº 01/2026 da Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica,

DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA., por ser tempestivo e admissível;
2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo;
3. MANTER a desclassificação técnica da empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA., permanecendo inalterada sua pontuação técnica;
4. MANTER a habilitação econômico-financeira da empresa TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA., nos termos da manifestação da Agente de Contratação;
5. ACOLHER o Parecer Técnico nº 01/2026 da Subcomissão Técnica quanto à inservibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA.;
6. ANULAR o ato que admitiu a habilitação técnica da empresa TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA.;
7. DECLARAR INABILITADA a empresa TECNOMAPAS SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026;
8. DETERMINAR o retorno dos autos à Agente de Contratação para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do certame, com a reclassificação das licitantes remanescentes, se houverem, observadas as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 19 de junho de 2026.

  
**MANOELA RONDON OURIVES BASTOS**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária e Habitação

